

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 79/2022

1. RELATÓRIO:

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 065/2022 que “*Altera o parágrafo único do art. 69 da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que ‘Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências’.*”.

A respeito do teor do Projeto de Lei do Executivo nº 065/2022, tem-se que o seu objeto é alterar disposição específica do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que diz respeito à ampliação de 5% do limite da margem consignável, ou seja, visa aumentar a margem consignável de 30% para 35%, permitindo que os servidores contratem empréstimos de valor maior.

A exposição de motivos justifica a apresentação do Projeto visto que “*o aumento da inflação nos últimos anos, acompanhado do congelamento de salários durante os anos de 2020 e 2021 causaram sérios prejuízos no poder de compra dos servidores públicos, dificultando o acúmulo de capital com objetivo de realizar aquisições de maior valor.*

O crédito consignado apresenta taxas de juros menores que o crédito pessoal convencional, sendo uma alternativa para a compra de produtos de valor mais elevado, como por exemplo: carros, eletrodomésticos, materiais de construção e até mesmo imóveis.”

1. FUNDAMENTAÇÃO:

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à propositura legislativa em apreço. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” E, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local”. Também, por assimetria, a iniciativa encontra-se satisfeita, conforme art. 61, § 1º, II, “b” da CF/88.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei do Executivo apresentado propõe alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serafina Corrêa, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 065/2022, uma vez que apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Por fim, como o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serafina Corrêa é uma Lei Complementar, só pode ser alterado por outra lei da mesma natureza, aprovada por maioria absoluta, na forma do § 1º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º São leis complementares entre outras prevista nesta Lei: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

IV - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

V - Estatuto do Servidor Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

VI - Lei instituidora da guarda municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

VII - Código do Meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de leis complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

3. CONCLUSÃO:

Dante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria **opina pela legalidade e regular tramitação do PL nº 065/2022.**

É o parecer.



Camila Dorn Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 30 de junho de 2022